PARECER CONJUNTO N° 2006/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/2017.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, institui o Programa de catalogação dos bens imóveis do Município.

A propositura estabelece que o Município faça relatório contendo a catalogação de todos os bens imóveis especiais e dominicais de sua propriedade a cada três anos, devendo tal relatório ser publicado no Diário Oficial e enviado ao prefeito, ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente do Tribunal de Contas do Município.

O relatório deverá conter:

I. Lista de todos os bens imóveis especiais e dominicais do Município;

II. Sua localização precisa;

III. Planta, mesmo que simplificada;

IV. Os seus dados no registro imobiliário, quando houver registro;

V. Informações atualizadas sobre qualquer invasão por parte de pessoas ou grupos organizados, ou informações sobre tentativa ou intenção de invasão;

VI. O nome do órgão que usa o imóvel;

VII. O valor de mercado do imóvel;

VIII. As condições de conservação do imóvel, os custos estimados para pô-lo em boas condições e os riscos que a possível má conservação apresentam para o imóvel e para os transeuntes;

IX. Se há locação, comodato ou qualquer direito real ou pessoal que incida sobre o imóvel;

X. Se convém ao órgão público permanecer no imóvel, considerando o serviço prestado e a facilidade de acesso do povo;

XI. Os custos anuais de conservação do imóvel, sua eventual reforma e manutenção, bem como as receitas que eventualmente seriam geradas pela venda do imóvel;

XII. O nível de utilização do imóvel (abandonado ou invadido; sem uso; subutilizado; utilizado, mas o usuário pode mudar-se para outro imóvel; e, imóvel utilizado, sem que o usuário possa mudar-se para outro imóvel).

O relatório também deverá trazer sugestões acerca da possibilidade de mudança na localização de órgãos públicos; melhorias na gestão patrimonial dos imóveis, de forma a prevenir e combater invasões e deterioração; manutenção de imóveis que pertençam ao patrimônio histórico e cultural da cidade; e, conveniência da desafetação e venda, por meio do procedimento de licitação, de imóveis subutilizados, ou sua cessão a outros entes federativos ou particulares.

Em sua justificativa, o autor argumenta que existem diversos imóveis públicos sem qualquer destino ou subutilização por órgão ociosos, o que facilita a especulação imobiliária e a invasão de imóveis por grupos organizados. Informa que o objetivo da propositura é permitir ao

Município e aos órgãos de controle uma gestão mais profissionalizada e também se pretende coibir qualquer prática de invasão e formas mais rápidas de repeli-las.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Conforme informações obtidas na página eletrônica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, existem cerca de 16.000 áreas públicas municipais, totalizando aproximadamente 81 Km².

O Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário (DGPI) tem a atribuição de gerir as áreas públicas municipais, sendo responsável pela manutenção do acervo de documentos que identificam as áreas de propriedade do Município e pela destinação de tais áreas públicas, por meio da cessão a órgãos públicos municipais, entes públicos ou privados, conforme haja existência de interesse público ou social. (fonte: Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/urbanismo/urbanismo/index.php?p=217321>. Consultado em: 07/08/2017).

Desde o ano de 2005, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento divulga relatórios anuais sobre as áreas de uso comum, dominiais e de uso especial. Entretanto, estes relatórios não dispõem de tantas informações quantas aquelas apontadas no projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. O parecer é portanto favorável.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,14/12/2017.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fernando Holiday

Alfredinho

Antonio Donato

André Santos

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Atilio Francisco

Reginaldo Tripoli

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2017, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.